



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094700-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANTONIO BORGES DA SILVA JUNIOR, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida, com recomendação V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094700-60.2025.8.26.0000

Agravante: Antonio Borges da Silva Júnior

Agravado: Banco Bradesco S/A

Ação: Cumprimento de sentença

Origem: 3ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

Juiz de 1ª Instância: Dr. Luis Fernando Nardelli

Voto nº 14.473

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de fazer. Exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito. Sucessivas dilações de prazo e diversas manifestações das partes durante o processo. Discricionariedade do Juiz, que na condição de dirigente do processo, deve assegurar igualdade de tratamento às partes, assim como velar pela duração razoável do processo e, se lhe aprouver, dilatar os prazos processuais para fins de adequação quanto às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito. Exegese do art. 139, I, II e VI do CPC. Todavia, no caso, recomenda-se o enfrentamento das questões colocadas pelas partes a fim de declarar o cumprimento da obrigação contida na sentença, bem como analisar a matéria atrelada às *astreintes*. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO, na parte conhecida, com recomendação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls.159 (originários) que concedeu dilação de prazo ao agravado.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravado vem descumprindo a sentença proferida no processo judicial e o próprio cumprimento de sentença, pois até agora não reiterou o nome do exequente dos órgãos restritivos de crédito e a retomada de seu *score*; b) desobedece ordem judicial e vem causando prejuízos ao agravante; c) embora já tenha fixado multa para o caso de descumprimento, tem reiteradamente concedido novas dilações de prazo ao agravado; d) violação ao princípio da isonomia; e) prejuízo ao regular andamento do processo; f) ausência de justificativa plausível para dilações de prazo; g) ofensa ao art. 93, IV da CF e 489 do CPC; g) o executada mantém-se inadimplente em relação à obrigação imposta. Pede atribuição de efeito suspensivo para suspender a dilação do prazo concedido e determinação de imediata retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito bem como seja aplicada multa, com ordem para pagamento. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 01/09).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso.

É a síntese do necessário.

Prima facie, concedo ao agravante, por ora, os benefícios da gratuidade processual somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Anoto que todos atos e documentos que serão mencionados se referem aos autos de origem.

Cuida-se de cumprimento de sentença que objetiva a imediata baixa do nome do exequente nos órgãos restritivos de crédito, porquanto, a sentença transitada em julgado declarou o débito inexigível.

Pois bem. Em setembro de 2.024, o exequente, a fim de dar efetividade ao *decisum* requereu que o Banco executado fosse obrigado a proceder a baixa de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito (fls. 61/63), ocasião na qual o Juiz singular determinou que o executado fosse ouvido em três dias (fls. 64), quando então pugnou pela dilação de prazo, pleito deferido às fls. 68.

Por sua vez, o exequente reiterou seu pedido, com nova determinação judicial de ouvida do executado (fls. 75).

Ato contínuo, a instituição financeira informou nos autos que “(...) *está diligenciando incansavelmente visando o cumprimento da*

determinação judicial, e tão logo consiga procederá a devida comprovação nos autos” (fls.79), sendo certo que o exequente requereu fossem adotadas medidas coercitivas suficientemente eficazes para o cumprimento da decisão (fls. 80/91).

Sobreveio, então, decisão nos seguintes termos (fls.108):

“(...) Ante a certidão retro, intime-se o executado, via DJE, na pessoa do advogado constituído, para retirar as restrições que pesam em nome do exequente, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00”.

Na sequência, a casa bancária informou que cumprira a ordem judicial (fls. 111/112), com determinação judicial para o exequente ser ouvido (fls. 114) e, após foi proferida a seguinte decisão (fls. 119).

“(...) considerando-se a comunicação da executada acerca do integral cumprimento da obrigação de fazer (fls. 111/113), roga-se ao exequente que cumpra com o despacho de fls. 58”.

Ou seja, determinou ao exequente para *“(...) se ater aos valores fixados na r sentença de fls. 27”.*

Manifestou-se, então, o credor, insistindo no descumprimento da ordem (fls. 61/63).

A partir daí, em um certo espaço de tempo, houve sucessivas determinações para manifestações do executado (fls. 64 e 75), além de dilação de prazo concedida ao Banco (fls. 68), até que sobreveio reiteração da ordem (fls.108), *in verbis*:

“(...) Ante a certidão retro, intime-se o executado, via DJE, na pessoa do advogado constituído, para retirar as restrições que pesam em nome do exequente, no prazo de 02 dias, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00”.

Por seu turno, a instituição financeira insistiu no cumprimento da determinação (fls. 111/112), ocasião em que novamente foi determinada manifestação do exequente (fls. 114) e, em repetição o Juízo *a quo* determinou que *“(...) considerando-se a comunicação da executada acerca do integral cumprimento da obrigação de fazer (fls. 111/113), roga-se ao exequente que cumpra com o despacho de fls. 58”* (fls. 119).

O exequente, desta vez, informa que *“(...) o Executado não trouxe aos autos a demonstração da retirada/baixa/exclusão dos apontamentos indevidos do nome do Exequente”*(fls.121/123).

Após, o d. Magistrado determinou que o executado fosse ouvido em três dias (fls. 130). Nesta ocasião, o Banco requereu prazo suplementar (fls. 133), requerimento deferido (fls. 134).

É certo que, novamente o Banco informa que está diligenciando para cumprimento da ordem e, assim que possível, comprovará nos autos (fls.137), com nova determinação para exequente se manifestar (fls. 138). E, após pedido do credor para que fossem aplicadas as *astreintes* (fls. 146/147), houve nova determinação para manifestação da instituição financeira (fls. 155), que pediu dilação de prazo (fls. 158), novamente deferida (fls.159).

Daí o inconformismo.

Cumpre consignar que o pronunciamento judicial impugnado, conquanto não contenha contornos decisórios, pela inteligência da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 988), autoriza a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, para análise do mérito, ainda mais se considerar ter sido proferido em sede de cumprimento de sentença.

Fixada premissa acima, não se pode ignorar a discricionariedade do Juiz, que na condição de dirigente do processo, deve, sobretudo, assegurar igualdade de tratamento às partes, assim como velar pela duração razoável do processo e, se assim lhe aprouver, dilatar os prazos processuais para fins de adequação quanto às necessidades do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito.

Tal previsão está contida no Código de Processo Civil, na parte em que trata dos poderes, deveres e responsabilidade do Juiz. *In verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito

(....) (g.n.).

Neste viés, a concessão de dilação de prazos processuais que, fica a critério do Juiz, de acordo com a complexidade da matéria discutida.

Sucedendo que, na hipótese, não há justa causa para mais dilação do prazo ao executado, além dessa *sub examine*, até porque não

apresentou qualquer justificativa plausível para concessão de tanto prazo suplementar, considerando que teve tempo suficiente para cumprir a ordem, em especial quando considerada a própria atividade desempenhada por ele, que não pode ser beneficiado em detrimento do consumidor hipossuficiente e em atentado ao princípio da paridade de armas.

Outrossim, o prolongamento do incidente, sem justa causa, viola princípios da duração razoável do processo, eficiência, celeridade e economia processual.

Veja-se, a propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título de extrajudicial – Descumprimento reiterado e injustificado pela parte exequente da determinação de regularização da representação processual, transcorrendo-se o excessivo lapso de mais de dois anos desde o trânsito em julgado do Acórdão que determinou a medida, e tendo havido quatro intimações da parte para que desse cumprimento à ordem – **Não se justifica nova dilação de prazo para cumprimento da medida – Prolongamento da ação executória por culpa do exequente que causa indevido prejuízo à parte executada, além violar princípios comezinhos do direito processual** – Indeferimento do pedido de dilação de prazo – Extinção do processo sem resolução do mérito – Art. 76, § 1º, inciso I, c.c o art. 485, inciso IV e § 3º, CPC – Recurso provido. (Agravo de Instrumento 2159943-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO - I - Decisão agravada que rejeitou o pedido da parte agravante de dilação de prazo para manifestação sobre o laudo pericial e, diante dos cálculos apresentados pelo perito, fixou o valor do débito exequendo - **Agravante que defende a necessidade de dilação de prazo ante a complexidade do caso e, ainda, impugna o laudo pericial - II - Hipótese em que não apresentada justa causa para ausência de manifestação do agravante acerca do laudo pericial e para o pedido de dilação de prazo - Prazo concedido pelo juízo "a quo" de 15 dias que se mostra razoável e proporcional à complexidade da perícia - Dilação requerida que não se justifica** - Extinção do direito de impugnar o laudo - Inteligência do art. 223 do CPC - Cerceamento de defesa inócurren - **Recomendado ao juízo "a quo" que analise se procede determinar ao perito fazer a complementação do laudo pericial** - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido, com recomendação". (Agravo de Instrumento 2230324-52. 2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023) (g.n.).

Nesta senda, em que pese o trabalho desenvolvido pelo d. Magistrado, há que privilegiar a resolução do mérito acerca do tema central do debate.

Note-se, que em pesquisa através do E-SAJ deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, após a dilação de prazo, o executado peticionou sustentando o cumprimento da ordem, bem como alegou que o exequente não teria comprovado a permanência de seu nome nos cadastros de inadimplentes (fls.162/163), porém, o exequente já se manifestou, informando que seu nome continua restringido (fls. 170/173). Assim, determinou-se nova manifestação do executado (fls. 180). Atualmente os autos aguardam pronunciamento da casa bancária para posterior deliberação.

Neste cenário, cabe apenas uma **recomendação**, ao Juiz singular qual seja, que proceda o enfrentamento das questões colocadas pelas partes a fim de declarar o cumprimento da determinação ou não, bem como analisar a questão atrelada às *astreintes* ou, caso entenda, abrir fase de instrução processual para prova dos fatos, delimitando-se o ônus da prova.

Um detalhe; já houve determinação para exclusão do nome do agravante dos órgãos restritivos de crédito, faltando-lhe, portanto, falta de interesse, neste fragmento.

Para encerrar, não houve a prolação de decisão acerca das *astreintes*, o que impede este órgão julgador de exigir sua aplicação,

com ordem para pagamento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, o que não se admite.

Desse modo, não há como se conhecer do recurso nestes dois capítulos.

Logo, mantém-se a decisão vergastada que concedeu a dilação do prazo ao executado, recomendando-se que após as novas manifestações já colacionadas aos autos, haja enfrentamento do *quaestio* relativa ao cumprimento da obrigação e, eventual aplicação das *astreintes*.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, na parte conhecida, **com recomendação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora